



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000037/2010-11
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.032 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COSTA ATLÂNTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para in formar o resultado do julgamento do processo conexo nº 17698.000598/2009-85.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente por ter deixado de apresentar os livros Diário e Razão, a partir da competência 01/2008, assim como os talões de Notas Fiscais de Entrada iniciados pelas notas fiscais de números 1075 e 1026.

Diante disso, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS/MF n. 350 de 30/12/2009, no valor de R\$ 14.107,77.

Devidamente citada no dia 12/05/2010 (fl. 01), a Recorrente apresentou, tempestivamente em 11/06/2010, a Impugnação de fls. 15/16, alegando o que segue:

- Incorreta tipificação na conduta da Recorrente, vez ela infringiu o inciso “b” e não o “j” do art. 283 do Decreto n. 3.048/99, como enquadrado pela fiscalização.
- O valor correto da multa a ser aplicada é de R\$ 6.361,73, assim como dispõe o art. 283 do Decreto n. 3.048/99, em razão do grau de gravidade, devendo, por isso, ser reformado.

Ao final requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, como medida de justiça e pela correta interpretação e aplicação do Direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão 10-28.668 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 18/20) – considerou o lançamento procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido.

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 28/30), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 31) e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as peças que compõem os autos c/c o Proc. n. 16641.000034/2010-79, referente à Obrigação Principal, verifiquei a existência de elementos que inviabilizam o julgamento do recurso apresentado.

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação de exibir os livros Diário e Razão, a partir da competência 01/2008, bem como os talões de notas fiscais de entrada, iniciados pelas notas fiscais nos 1026 e 1075. Infringindo, por conseguinte, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99.

As contribuições correspondentes aos supracitados fatos geradores foram objeto de lançamento fiscal de obrigação tributária principal (Proc. n. 16641.000034/2010-79), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e avulsos que lhe prestaram serviço, destinadas a terceiros, como:

- o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- o Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA;
- o Serviço Social da Indústria – SESI;
- o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Assim como a contribuição devida Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, na qualidade de responsável pelo recolhimento em razão da aquisição de produtos agropecuários de pessoas físicas.

A Recorrente, nos autos do Proc. n. 16641.000034/2010-79, sustentou a improcedência da autuação por não ser contribuinte do referido tributo, tendo em vista ter sido excluída de forma equivocada do SIMPLES, razão pela qual, impugna a sua exclusão nos autos do Proc. n. 17698.000598/2009-85.

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais oriundos da exclusão da Recorrente do SIMPLES, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos do Proc. n. 17698.000598/2009-85 –, já que caso seja julgada indevida a exclusão da Recorrente do SIMPLES, não haverá incidência tributária em face da Recorrente, assim como pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória objeto do presente processo.

De fato, há conexão ou continência entre os lançamentos fiscais decorrentes do Proc. n. 17698.000598/2009-85 e o presente auto de infração, que é concernente ao

Processo nº 16641.000037/2010-11
Resolução n.º **2403-000.032**

S2-C4T3
Fl. 4

descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber se foi correta ou não a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado o resultado do julgamento do Proc. n. 17698.000598/2009-85, a fim de se verificar se foi correta ou não a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada à Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Marcelo Magalhães Peixoto